Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11889/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/117906/2012
PROTOCOLO	: 1393362
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	: JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: AUSÊNCIA REMESSA DE BALANCETE ELETRÔNICO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da ausência de remessa de balancete eletrônico (janeiro a dezembro de 2011) ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, de acordo com o art. 5º, II da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Voto REV – G. JRPC – 2202/2014 (peça 13, fls. 28-30), nos seguintes termos dispositivos:

> *Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos de:*
>
> *I. Aplicar MULTA ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin – CPF 107.237.061-15, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;*
>
> *II. DETERMINAR ao Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna que envie os balancetes eletrônicos dos meses de janeiro a dezembro de 2011 do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Guia Lopes da Laguna, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão.*

- Acórdão AC01 – G. JRPC – 769/2014 (peça 15, fls. 32-34), firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no seguinte modo:

> *I - aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin - CPF n. 107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, pela falta de remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal do Meio Ambiente daquele Município, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011;*

II - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso I deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

II - determinado ao Sr. Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, independentemente do pagamento do valor da multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso I, a remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Meio Ambiente daquele Município, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena da aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.

- Acórdão AC00 – 1905/2018 (peça 10, fls. 48-53 do Recurso TC/117906/2012/0001) no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, reduzindo o valor da multa inicialmente aplicada:

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido:

I- CONHECER o presente RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Jacomo Dagostin, CPF nº 519.072.671-15 CPF nº 107.237.061-15; por atender os pressupostos legais e regimentais;

II- No mérito, conceder PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, alterando o item "I" do Acórdão do Tribunal Acórdão AC01-G.JPC-769/2014 e reduzir a multa para 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Jácomo Dagostin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 68-70**.**

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 11934/2021 (peça 31, fl. 74), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face do cumprimento das determinações da decisão supra (TC/117906/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 3ª PRC - 11934/2021 - peça 31, fl. 74), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Pro-

cesso TC/117906/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (AC01 – G. JRPC – 769/2014), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Jácomo Dagostin, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL